



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727251/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.251 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **37.177.441-1**, lavrado em 09/11/2009, em face do Liceu Salesiano do Salvador, no valor R\$ 941.406,80 (Novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), referente às contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa a Terceiros, e não declaradas em GFIP, no período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

A empresa deixou de ser classificada na categoria de Entidades Isentas de Contribuições Sociais a partir da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais 0001/2007, datado de 20.09.2007, e, segundo o Relatório Fiscal, a empresa, mesmo após o cancelamento da sua isenção, não retificou sua declaração em GFIP, deixando constar, apenas, os valores referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias relativas à **retenção dos segurados, excluindo as contribuições patronais devidas.**

Ciente da autuação, a empresa apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), entendido pela improcedência da impugnação. Segue ementa:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO.

As entidades educacionais que promovem assistência social beneficente, desde que atendam os requisitos da legislação, fazem jus à isenção das contribuições para a seguridade social, previstas no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal. A isenção tem de ser requerida à Receita Federal do Brasil, não sendo automática, conforme preceitua o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA.

A lei aplicase a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

Resta demonstrado a nulidade do ato cancelatório da isenção, posto a declaração de nulidade em ação anulatória – Processo nº 39628-73.2010.4.01.3300.

Não assiste razão à Fazenda Nacional o entendimento de que a empresa não mais é "Entidade Isenta de Contribuições Sociais", Na medida em que esta possui todos os títulos garantidores de suas imunidades e isenções em plena eficácia, e estes estão protegidos pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido.

Configura violação constitucional a tentativa de se fazer retroagir o efeito de leis editadas posteriormente a situações já consolidadas.

Os cálculos apurados pela Auditoria não estão em consonância com os documentos apresentados pela empresa na Ação Fiscal e, dessa forma, a Auditoria incorreu em erro de cálculo.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da conversão em diligência

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de não ter a Recorrente recolhido as contribuições previdenciárias relativas a Terceiros, apesar de ter sido excluída da categoria de Entidades Isentas de Contribuições Sociais a partir de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0001/2007.

Afirma a Recorrente que ingressou com a Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, com o objetivo de anular o Ato acima referido, em que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido.

Em relação ao processo supra mencionado, verificou-se, através dos sítios eletrônicos da Justiça Federal, que se encontra pendente de julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ocorre que não foi possível o acesso à decisão judicial, cujo teor deve ser esclarecido a fim de possibilitar o deslinde da questão em exame.

Diante do exposto, deve a Recorrente ser intimada para apresentar os documentos necessários à elucidar o alcance e os efeitos do *decisum* supra mencionado, quais sejam, cópia da petição inicial e da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, bem como certidão narrativa em que conste a atual situação do feito.

Da Conclusão Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para que seja a Recorrente intimada para apresentar, na íntegra, cópia da petição inicial e da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, bem como certidão narrativa em que conste a atual situação do feito.

É como voto.

Processo nº 10580.727251/2009-51
Resolução nº **2302-000.251**

S2-C3T2
Fl. 5

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes - Redator

CÓPIA